

parte dos lucros líquidos da respectiva sociedade cooperativa, ou todos, depois de deduzida a percentagem legal para fundo de reserva, serão destinados a pagar aquela importância.

§ 1.º Quando os lucros líquidos destinados a esse pagamento sejam em quantia superior, será com o excedente constituído um fundo de reserva de cotas, que servirá para pagamento da referida importância quando os lucros líquidos lhe sejam inferiores.

§ 2.º Quando o número de sócios for, durante um ano, pelo menos, igual ao mínimo determinado na lei, não haverá lugar a aplicar os lucros líquidos desse ano à constituição do fundo de reserva de cotas.

§ 3.º Quando, durante mais de cinco anos seguidos, a associação ou caixa não atinja aquele número de sócios, ou os lucros líquidos não tenham chegado para o pagamento da importância referida na segunda parte deste artigo, haverá lugar à dissolução da associação ou à extinção da caixa.

Art. 11.º Ficam ressalvados os direitos adquiridos pelas cooperativas constituídas até a promulgação da presente lei.

Art. 12.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Colónias e os Ministros de todas as Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 14 de Junho de 1916.—*Bernardino Machado — António José de Almeida — Brás Mousinho de Albuquerque — Luis de Mesquita Carvalho — Afonso Costa — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — Vitor Hugo de Azevedo Coutinho — Augusto Luis Vieira Soares — Francisco José Fernandes Costa — Joaquim Pedro Martins — António Maria da Silva.*

LEI N.º 600

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º As verbas do orçamento das despesas excepcionais da guerra são fixadas da forma seguinte:

Ministério da Guerra	40:000.000\$00
Ministério da Marinha	12:000.000\$00
Ministério das Colónias	10:000.000\$00
Ministério das Finanças	5:000.000\$00
Ministério do Fomento.	2:000.000\$00
Ministério dos Negócios Estrangeiros.	500.000\$00
Ministério do Interior	500.000\$00
Ministério do Trabalho e Previdência Social	5:000.000\$00
	<hr/>
	75:000.000\$00

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Colónias e os Ministros do Interior, das Finanças, da Guerra, da Marinha, dos Negócios Estrangeiros, do Fomento e do Trabalho e Previdência Social a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 14 de Junho de 1916.—*Bernardino Machado — António José de Almeida — Brás Mousinho de Albuquerque — Afonso Costa — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — Vitor Hugo de Azevedo Coutinho — Augusto Luis Vieira Soares — Francisco José Fernandes Costa — António Maria da Silva.*

LEI N.º 601

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É elevada à categoria de cidade a vila de Abrantes.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Colónias, e

os Ministros de todas as Repartições, a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 14 de Junho de 1916.—*Bernardino Machado — António José de Almeida — Brás Mousinho de Albuquerque — Luis de Mesquita Carvalho — Afonso Costa — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — Vitor Hugo de Azevedo Coutinho — Augusto Luis Vieira Soares — Francisco José Fernandes Costa — Joaquim Pedro Martins — António Maria da Silva.*

LEI N.º 602

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É concedida amnistia aos transgressores da portaria provincial de Moçambique n.º 1:367, de 24 de Outubro de 1913, que à data da presente lei não tenham sido julgados definitivamente ou que, tendo sido condenados, não cumpriram ainda as suas condenações.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 14 de Junho de 1916.—*Bernardino Machado — António José de Almeida — Brás Mousinho de Albuquerque — Luis de Mesquita Carvalho — Afonso Costa — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — Vitor Hugo de Azevedo Coutinho — Augusto Luis Vieira Soares — Francisco José Fernandes Costa — Joaquim Pedro Martins — António Maria da Silva.*

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assistência

1.ª Repartição

Para os devidos efeitos se declara que a portaria de 5 de Maio do corrente ano, publicada no *Diário do Governo* n.º 86, 1.ª série, da mesma data, que autoriza a Misericórdia de Felgueiras a dar aplicação ao legado de Agostinho Cândido de Sousa Ribeiro, fica nula e de nenhum efeito, por ter sido substituída pela portaria de 5 do actual mês, publicada no *Diário do Governo* n.º 111, 1.ª série, da referida data.

Direcção Geral de Assistência, 12 de Junho de 1916.—
O Director Geral, *Augusto Barreto.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

DECRETO N.º 2:444

Estando actualmente reduzido a trinta e dois o número de cabos artilheiros, número que segundo as disposições em vigor deve ser de noventa e seis, não sendo possível nas actuais circunstâncias abrir o curso complementar da Escola Prática de Artilharia Naval, sendo urgente remediar, ainda que provisoriamente, uma tal deficiência: hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o comando do corpo de marinheiros a promover a cabos artilheiros, havendo vacaturas, os primeiros artilheiros que satisfaçam às condições seguintes:

1.ª Ter pelo menos dezóito meses de serviço como primeiro artilheiro.

2.ª Saber ler, escrever e contar e as quatro operações sobre inteiros e decimais.

3.ª Ter perfeito conhecimento: do material de artilharia em serviço na armada, sua montagem e desmontagem, das respectivas munições e seu carregamento, dos artificios, paíóis e monta-cargas, do arramento portátil,